

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

As empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa.o § 2º do art.1.179 do Código Civil. Sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 .

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**RECURSO :**

As empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa.o § 2º do art.1.179 do Código Civil. Sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 .

**Fechar**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2021-CPL/PMM  
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO Nº</b>	20.745/2021-PMM
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº</b>	105/2021-CPL/PMM
<b>TIPO:</b>	Menor Preço por Item
<b>MODO DE DISPUTA:</b>	Aberto/Fechado
<b>OBJETO:</b>	Registro de preço, para eventual aquisição de materiais descartáveis, isopores, garrafas térmicas, caixas térmicas, material para condicionamento (sacos), e sacos de lixo com o objetivo de atender as necessidades do fundo municipal de saúde e demais unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA.
<b>RECORRENTE:</b>	Hianna Ingrid Nascimento Souza
<b>RECORRIDA:</b>	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HIANNA INGRID NASCIMENTO SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.648.852/0001-01, contra a decisão que culminou na sua inabilitação, por não atendimento a exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra “a”.

A Recorrente foi inabilitada por não atender regra explícita prevista no Edital, quando empresa participante não apresentou Balaço Patrimonial.

**I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa **HIANNA INGRID NASCIMENTO SOUZA**, registrou intenção de recorrer da decisão do



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2021-CPL/PMM  
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregoeiro.

Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou conforme abaixo:

As empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. o § 2º do art. 1.179 do Código Civil. Sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006

Após analisar a intenção de recurso, o Pregoeiro concluiu que preencheu os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

## **II - DAS RAZÕES RECURSAIS:**

A Recorrente inseriu, tempestivamente, na plataforma do pregão eletrônico as razões de sua inconformidade, nos seguintes termos:

As empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. o § 2º do art. 1.179 do Código Civil. Sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.

Estas foram as razões apresentadas pela Recorrente.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2021-CPL/PMM  
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **III - DA ANÁLISE**

Conforme consta registrado na Ata da Sessão do referido pregão, ao fim da sessão o Pregoeiro informou o prazo final para interposição de intenção de recursos, conforme preceitua o instrumento convocatório.

Preliminarmente, é importante registrar que a recorrente olvidou-se de impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e agora em momento inoportuno, após vasta realização da etapa de lances, aceitação de proposta, análise de Habilitação, negociação com os arrematantes, após todo este trâmite processual a recorrente solicita que exigência vinculativa constante em Edital não seja aplicada à mesma, em afronta aos princípios basilares da licitação que é o do tratamento igualitário que deve ser ofertado aos participantes concomitante com o princípio da isonomia.

No que se refere a não obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial por ME, EPP, MEI e EQUIPARADAS resta consignar que este assunto deveria ter sido suscitado em fase de impugnação ao edital e não em fase revisional. Todavia, sobre o referido assunto, vede os seguintes ensinamentos de Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI:

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2021-CPL/PMM  
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.<sup>1</sup>

Relativo à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, insta salientar que a Lei 8.666/93, em seu art. 31, inc. I, ao fazer menção à exigência de balanço patrimonial, não faz qualquer distinção entre as espécies de particulares/empresas que vierem a participar de determinado certame licitatório. De igual modo, a Lei Complementar 123/06 não faz qualquer distinção entre os documentos habilitatórios exigíveis das MEs/EPPs e das grandes empresas.

Portanto, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação de balanço patrimonial, na seara licitatória, a Administração Pública não poderá agir de forma contrária à lei. Desse modo, elucidase que as MEs/EPPs possuem a prerrogativa de elaborar sua contabilidade de modo simplificado para fins fiscais, para o caso de participação em licitação. Todavia, não estão dispensadas de apresentar balanço patrimonial para fins de participação em licitações.

Cumprer ressaltar que a LC nº 123 e a LC Municipal nº 06, de 30 de junho de 2016 possibilita que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição e concede prazo para que a empresa que se declarou ME/EPP no certame regularize esta situação, podendo apresentar certidão positiva com efeito de negativa, que são aquelas que noticiam a existência de débitos, mas que encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja por razões de pagamento, seja por razões de parcelamento.

Ocorre que o referido benefício se relaciona com a regularidade fiscal e trabalhista e não com a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra “a”.

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal 6.204/07. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521952>>. Acesso em: 02/05/17.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2021-CPL/PMM  
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Assim, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 105/2021-CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, no princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o presente recurso e decido por **MANTER** a inabilitação da empresa **HIANNA INGRID NASCIMENTO SOUZA** no referido certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilmo Sr. Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido da recorrente.

Marabá (PA), 14 de dezembro de 2021.

MAURICIO CARVALHO  
CASTELO  
BRANCO:74608851268

Assinado de forma digital por MAURICIO CARVALHO  
CASTELO BRANCO:74608851268  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=14483179000190, ou=Presencial, ou=Certificado  
PF A3, cn=MAURICIO CARVALHO CASTELO  
BRANCO:74608851268  
Dados: 2022.02.07 09:15:03 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.011.20039

**Mauricio Carvalho Castelo Branco**  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria N.º 1.883/2021-GP



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 20.745/2021-PMM**

**PREGÃO (SRP) Nº 105/2021-CPL/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS, ISOPORES, GARRAFAS TÉRMICAS, CAIXAS TÉRMICAS, MATERIAL PARA ACONDICIONAMENTO (SACOS), E SACOS DE LIXO COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **HIANNA INGRID NASCIMENTO SOUZA**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), MAURICIO CARVALHO CASTELO BRANCO, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **MANTER** a inabilitação da empresa HIANNA INGRID NASCIMENTO SOUZA no referido certame.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 14 de dezembro de 2021

VALMIR  
SILVA  
MOURA:2224  
8471220

Assinado de forma digital por VALMIR SILVA  
MOURA:22248471220  
Dados: 2021.12.14 15:50:31 -03'00'

**VALMIR SILVA MOURA**  
Secretário Municipal de Saúde